



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600459-06.2024.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ

IMPETRANTE: Juntos por Teresina[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TERESINA - PI

ADVOGADO: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - OAB/PI5470

ADVOGADO: MARIO BASILIO DE MELO - OAB/PI6157

ADVOGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - OAB/PI5671

ADVOGADO: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - OAB/PI3789-A

ADVOGADO: JOSE DE JESUS SOUSA BRITO - OAB/PI10614

ADVOGADO: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - OAB/PI2820

ADVOGADO: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI10640-A

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO

ADVOGADO: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - OAB/PI5470

ADVOGADO: MARIO BASILIO DE MELO - OAB/PI6157

ADVOGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - OAB/PI5671

ADVOGADO: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - OAB/PI3789-A

ADVOGADO: JOSE DE JESUS SOUSA BRITO - OAB/PI10614

ADVOGADO: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - OAB/PI2820

ADVOGADO: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI10640-A

IMPETRADO: JUIZO DA 63ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA [PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] e FABIO NUNEZ NOVO, contra ato do EXMO. SR. JUIZ DA 63ª ZONA ELEITORAL.

O impetrante informa que nos autos do processo 0600626-20.2024.6.18.0001, a MM Juíza concedeu liminar para suspender a divulgação da pesquisa PI-04186/2024.

Alega que a COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO [UNIÃO / PP / REPUBLICANOS] -TERESINA - PI, SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO e JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR estariam divulgando em suas mídias sociais e horário de propaganda eleitoral gratuita os resultados da referida pesquisa, motivo pelo qual ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular c/c pedido de tutela provisória de urgência (Rp 0600053-87.2024.6.18.0063), tendo o MM Juiz negado a liminar.

Assevera que a decisão é equivocada e merece reforma, pois, "Diferentemente do afirmado, a parte representada pratica propaganda eleitoral com base na pesquisa suspensa, de modo que os candidatos e eleitores estão sendo prejudicados pelas informações potencialmente inverídicas constantes na pesquisa".

Requer a concessão de medida liminar no sentido de "**que seja determinado à parte representada na ação originária que se abstenha de divulgar a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº PI-04186/2024 em quaisquer meios de comunicação, sob pena de multa por divulgação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**". No mérito, a concessão da segurança.

Petição de ID 22211442, em que o impetrante emenda a inicial para requer a inclusão dos litisconsortes passivos necessários.

Sucintamente relatado. DECIDO.

Consoante exposto, o presente *mandamus* tem como objetivo a suspensão da decisão do MM Juiz da 63ª Zona Eleitoral que indeferiu a liminar nos autos da Representação 0600053-87.2024.6.18.0063, com a consequente determinação aos representados, ora litisconsortes passivos, que se abstenham de divulgar a pesquisa eleitoral nº PI-04186/2024.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer que para viabilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional, além da necessária inexistência de recurso próprio a combatê-lo, também é essencial restar estritamente comprovado que a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia, posição essa adotada também nos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE INADMITIU O MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ATOS JURISDICIONAIS PRATICADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada.

2. In casu, o mandado de segurança impetrado no Tribunal Superior do Trabalho objetivava a reforma dos acórdãos proferidos no processo ED-ED-ED-AgR-E-ED-RR-34600-32-2008.5.11.0003 que: (i) ao apreciar os segundos embargos de declaração opostos pelo impetrante, impôs multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e (ii) diante da reiteração da conduta processual, elevou a punição para 10% (dez por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Em tais circunstâncias, a decisão objeto da impetração não padece dos vícios que autorizariam a utilização da via mandamental ab origine. Deveras, as medidas adotadas pelo acórdão impugnado encontram respaldo na lei processual e na jurisprudência.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, RMS 33522 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" 2. Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada. **3. Na linha de precedentes desta Corte, "[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal"** (AgR–Reconsid–Pet nº [0600112–47/DF](#), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020). 4. Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno.

Além do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre “decisão teratológica”, de que é aquela manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder, o Conselho Nacional de Justiça também já teve oportunidade de analisar a expressão, e dispôs ser aquilo que “*está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema*”.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TERATOLOGIA DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDOTA. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O fundamento para se afirmar que um ato ou decisão judicial é teratológico não está submetido aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o ato está fora do limite do razoável e incompreensível dentro do ambiente da racionalidade do sistema, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que apenas narrou a sua discordância e posição jurídica acerca do andamento do processo judicial;

2. Eventual divergência na interpretação da lei ou mesmo na aplicação dela, ainda que não seja a melhor, não torna o ato judicial teratológico, muito menos para justificar intervenção correcional;

3. A solução de eventual equívoco jurídico de magistrado na condução do processo deve ser buscada na jurisdição.

4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional.

5. Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009341-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/08/2018).

Para a melhor compreensão do caso, convém apresentar, trecho da decisão objurgada, com as razões de decidir do Magistrado:

7. No que tange ao pedido de proibição de divulgação da pesquisa impugnada, é de se destacar que o documento retro, evento 122598437, já satisfaz o intento da parte, pois a Decisão é clara ao determinar que “...que seja suspensa, imediatamente, a divulgação da pesquisa PI-04186//2024, bem como, a intimação do Representado, QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 22.445.600/0001- 04, para que suspenda imediatamente as publicações da pesquisa eleitoral PI-04186//2024, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, c/c o art. 33 da Lei nº 9.504/97”.

8. Assim, o que a parte pleiteia, na verdade, é a extensão subjetiva dos efeitos da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, para passar a abarcar, também, os agora representados. Ocorre que tal medida já está prevista na legislação vigente, senão vejamos: "Resolução TSE nº 23.600/2019: Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa."

9. Com efeito, a própria Resolução do TSE que trata sobre o tema, já veda a divulgação de pesquisa considerada irregular por qualquer pessoa, inclusive os candidatos e coligações. Destarte, é inócuo o pedido de proibir os representados de divulgarem pesquisa considerada irregular pela Justiça Eleitoral.

10. Diante do exposto, também considero prejudicado o pedido liminar de obstar a parte de divulgar a pesquisa PI-04186//2024.

Analisando a decisão impugnada, observa-se que o MM Juiz nega a liminar por entender que a ordem de não divulgação já estava determinada pela legislação vigente, motivo pelo qual considerou “inócuo o pedido de proibir os representados de divulgarem pesquisa considerada irregular pela Justiça Eleitoral”.

Não obstante, ainda que concorde com o Magistrado quando afirma que a própria Resolução de regência abarca os representados, observo que o processo 0600626-20.2024.6.18.0001 vai tratar acerca da divulgação indevida nos termos da Resolução TSE 23.600/2019, que trata das pesquisas eleitorais. De outra banda, o presente *mandamus*, assim como o processo 0600053-87.2024.6.18.0063, tratam dos efeitos para os fins de propaganda eleitoral, nos termos das Resoluções TSE nº 23.610/2019 e 23.608/2019.

Com efeito, o artigo 22 da Resolução 23.600/2019 afirma que “As penalidades previstas nesta Resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes”.

O fato é que foi divulgada a pesquisa impugnada em horário eleitoral gratuito, como se observa do ID 22211378, motivo pelo qual merece acolhimento a pretensão do impetrante de que seja determinado aos litisconsortes passivos a abstenção da divulgação.

A par dessas considerações, entendo haver o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também é evidente, posto que bastante danosa a divulgação da pesquisa que se encontra suspensa por ordem judicial.

Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido liminar pleiteado, e determino a suspensão da decisão proferida nos autos da Representação 0600053-87.2024.6.18.0063 (ID 122600464), com a conseqüente determinação que os litisconsortes passivos se abstenham de divulgar a pesquisa eleitoral de nº PI-04186/2024, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgação.

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia da presente decisão a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Intime-se a Advocacia Geral da União para, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia dos autos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Cite-se os litisconsortes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 1 de setembro de 2024.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz Relator